

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.782, DE 1997

Atribui valor de documento de identidade à Carteira de Terapeuta Holístico.

Autor: Deputado José de Abreu

Relator: Deputado Iéδιο Rosa

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei torna válida em todo o território nacional, como prova de identidade, para qualquer efeito, a Carteira de Identidade de Terapeuta Holístico, a ser emitida pelo Conselho Federal de Terapia ou através de Sindicato dos Terapeutas.

Em sua justificação, alega o nobre Autor do Projeto que o Conselho Federal de Terapia já emite esse documento, com todas as exigências qualitativas necessárias **para adquirir fé pública** e validade em todo o território nacional, como prova de identidade.

Assim, a aprovação desta proposição, no argumento do seu Autor, tornaria de direito o que já ocorre de fato.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

Compete-nos, nesta ocasião, o pronunciamento conclusivo quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em apreço atende os pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da C.F.), ao processo legislativo (art. 55 da C.F.) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da C.F.).

Em que pese às boas intenções do nobre autor, não nos parece constitucional interferir no funcionamento de entidade sindical ou de conselho de classe por meio de lei federal.

Trata-se de entidades privadas, tanto o Conselho de Terapeuta, quanto o Sindicato.

A nossa Magna Carta no art. 8º, I, determina que é vedado ao poder público a interferência ou intervenção em organização sindical.

Seria também de discutível constitucionalidade, ou mesmo juridicidade, conceder a entidades privadas a expedição de carteiras como prova de identidade e, além disso, com fé pública.

Os princípios jurídicos que embasam o nosso ordenamento também podem ser atingidos ao conceder fé pública a entidade privada para emitir um documento que venha substituir a carteira de identidade.

Sendo fé pública, **a confiança que se deve ter a respeito dos documentos emanados de autoridades públicas ou de serventuários da justiça, em virtude da função ou ofício exercido**¹, não é possível concedê-la a entidades privadas sem que venhamos a ensejar a possibilidade de fraudes e abusos.

Cremos, assim, ser a proposta inconstitucional e injurídica, com relação aos aspectos acima apontados.

Passamos ao exame do seu mérito.

O fornecimento de documento de identificação é atividade de grande relevância pública, que se reveste de seriedade e gravidade. É através do documento de identidade, em geral, que o cidadão costuma apresentar-se

¹ de Plácido e Silva (Vocabulário Jurídico, Ed. Forense)

para a prática dos atos da vida civil. Deste modo, nos atos jurídicos por ele praticados, o número do seu registro geral está sempre presente, atestando sua aptidão para assumir obrigações e contrair direitos.

Dado o interesse público existente na identificação da pessoa, o documento de identidade é fornecido pelos órgãos de segurança pública do Estado.

Em algumas hipóteses, todavia, permite o ordenamento normativo que certos órgãos emitam documento com validade em todo o território nacional, do qual constam obrigatoriamente o número da carteira de identidade do profissional.

Mas só e exclusivamente órgãos **criados por lei federal podem, se permitido pela própria lei, emitir carteiras**, como dispõe a Lei 6.206/75, art. 1º.

Os Conselhos de Classe, como os Sindicatos não podem ser criados pelo Poder Público, proíbe-o peremptoriamente a nossa Carta Política, daí que não detêm o poder de emitir carteiras com validade de documento de identidade, mas somente como prova de habilitação profissional.

Os órgãos de classes profissionais que hoje atuam nesse sentido exigem dos seus associados a exibição dos respectivos diplomas, devidamente registrados, devendo o profissional que recebe tal documento estar habilitado legalmente ao exercício da profissão.

No caso do Terapeuta Holístico, não temos ciência de que essa profissão encontre-se regulamentada. Se o Conselho Federal de Terapia já emite a Carteira de Terapeuta, não vemos razão para se criar uma Carteira de Terapeuta Holístico. Ou o profissional é terapeuta ou não é. Se é terapeuta, assim reconhecido legalmente, obedecidos os requisitos para aquisição do título, fará jus à Carteira de Terapeuta. Se não é terapeuta, reconhecido profissional e legalmente como tal, não há razão para se criar um documento de terapeuta holístico, com validade em todo o território nacional.

A emissão de documento dessa natureza de modo amplo, sem balizamentos rigorosos, poderia contrariar o interesse público, permitindo,

inclusive, práticas fraudulentas e abusivas por parte de órgãos de classe encarregados de fornecer essas carteiras a seus profissionais associados.

Não havendo regulamentação dessa profissão, a fiscalização quanto a essa atividade também seria de difícil execução.

Assim, concluímos pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 2.782/97; e, no mérito, somos pela sua rejeição, pelo argumentos expendidos.

Sala da Comissão, em de de 2000 .

Deputado Lédio Rosa
Relator